



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012

Número 33

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 27/2012:

Exonera o embaixador Francisco Maria de Sousa Ribeiro Telles do cargo de Embaixador de Portugal em Luanda. 755

Decreto do Presidente da República n.º 28/2012:

Nomeia o embaixador Francisco Maria de Sousa Ribeiro Telles para o cargo de Embaixador de Portugal em Brasília. 755

Decreto do Presidente da República n.º 29/2012:

Nomeia o embaixador Manuel Marcelo Monteiro Curto para o cargo de Embaixador de Portugal em Estocolmo. 755

Decreto do Presidente da República n.º 30/2012:

Nomeia a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria de Fátima Pina Perestrello para o cargo de Embaixadora de Portugal em Helsínquia 755

Decreto do Presidente da República n.º 31/2012:

Nomeia o embaixador Francisco Manuel Seixas da Costa para o cargo de Representante Permanente junto da Organização para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em Paris 755

Decreto do Presidente da República n.º 32/2012:

Nomeia o embaixador Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes para o cargo de Representante Permanente de Portugal junto do Conselho da Europa, em Estrasburgo. 755

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 22/2012:

Recomenda ao Governo que promova o estabelecimento de uma concorrência saudável no setor do leite e dos produtos lácteos, reabra a discussão do regime de quotas leiteiras nos fóruns próprios da União Europeia e defenda intransigentemente a sua manutenção na regulamentação comum do leite e dos produtos lácteos 756

Resolução da Assembleia da República n.º 23/2012:

Recomenda medidas urgentes a adotar pelo Governo que visam a sustentabilidade do setor leiteiro 756

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 2/2012:

Aprova a Emenda à Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais Num Contexto Transfronteiras, adotada pela Decisão III/7, na Terceira Conferência das Partes, realizada em Cavtat, na Croácia, de 1 a 4 de Junho de 2004 756

Ministério da Saúde**Decreto-Lei n.º 35/2012:**

Aprova a orgânica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. 760

Ministério da Educação e Ciência**Decreto-Lei n.º 36/2012:**

Aprova a orgânica da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., do Ministério da Educação e Ciência 763



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 27/2012

de 15 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Francisco Maria de Sousa Ribeiro Telles do cargo de Embaixador de Portugal em Luanda.

Assinado em 31 de janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de fevereiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo de Sacadura Cabral Portas*.

Decreto do Presidente da República n.º 28/2012

de 15 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Francisco Maria de Sousa Ribeiro Telles para o cargo de Embaixador de Portugal em Brasília.

Assinado em 31 de janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de fevereiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo de Sacadura Cabral Portas*.

Decreto do Presidente da República n.º 29/2012

de 15 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Manuel Marcelo Monteiro Curto para o cargo de Embaixador de Portugal em Estocolmo.

Assinado em 31 de janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de fevereiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo de Sacadura Cabral Portas*.

Decreto do Presidente da República n.º 30/2012

de 15 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria de Fátima Pina Perestrello para o cargo de Embaixadora de Portugal em Helsínquia.

Assinado em 31 de janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de fevereiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo de Sacadura Cabral Portas*.

Decreto do Presidente da República n.º 31/2012

de 15 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Francisco Manuel Seixas da Costa para o cargo de Representante Permanente junto da Organização para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em Paris.

Assinado em 31 de janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de fevereiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo de Sacadura Cabral Portas*.

Decreto do Presidente da República n.º 32/2012

de 15 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes para o cargo de Representante Permanente de Portugal junto do Conselho da Europa, em Estrasburgo.

Assinado em 31 de janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de fevereiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo de Sacadura Cabral Portas*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 22/2012

Recomenda ao Governo que promova o estabelecimento de uma concorrência saudável no setor do leite e dos produtos lácteos, reabra a discussão do regime de quotas leiteiras nos fóruns próprios da União Europeia e defenda intransigentemente a sua manutenção na regulamentação comum do leite e dos produtos lácteos.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

- a) Promova o estabelecimento de uma concorrência saudável no setor do leite e dos produtos lácteos;
- b) Promova a abertura da discussão do regime de quotas leiteiras no âmbito das negociações da reforma da Política Agrícola Comum pós 2013;
- c) Defenda intransigentemente a manutenção do regime de quotas leiteiras na organização comum de mercado que regula o setor do leite e dos produtos lácteos.

Aprovada em 27 de janeiro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 23/2012

Recomenda medidas urgentes a adotar pelo Governo que visam a sustentabilidade do setor leiteiro

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo o seguinte:

- 1 — Que seja incentivado o reforço do associativismo entre os produtores de leite a jusante da cadeia produtiva, com vista a um maior poder negocial na aquisição de matéria-prima, à semelhança do que sucede a montante.
- 2 — Que considere no próximo quadro comunitário de apoio a vigorar entre 2014 e 2020 um apoio específico para o setor do leite, garantido um mecanismo de transição complementar ao fim do regime das quotas leiteiras, caso não seja possível adiar o fim deste mecanismo.
- 3 — Que torne obrigatória a indicação da origem, em local visível para o consumidor, para os produtos de marca branca.
- 4 — Que os estudos da Autoridade da Concorrência contemplem informação que justifique o diferencial de preços entre os produtos de marca branca e os produtores de marca própria, e que sejam publicados em boletim trimestral os preços (ao produtor e ao consumidor) de um conjunto de produtos do cabaz alimentar de diferentes marcas comerciais e brancas, e que tal seja divulgado *online*.

Aprovada em 27 de janeiro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 2/2012

de 15 de fevereiro

Portugal é Parte na Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais Num Contexto Transfronteiras, adop-

tada no âmbito da Organização das Nações Unidas, em Espoo, a 25 de Fevereiro de 1991, aprovada pelo Decreto n.º 59/99, de 17 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 292, tendo depositado o instrumento de ratificação em 6 de Abril de 2000, conforme o Aviso n.º 186/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 226, de 29 de Setembro de 2000.

A Emenda à Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais Num Contexto Transfronteiras foi adoptada pela Decisão III/7, na Terceira Conferência das Partes, realizada em Cavtat, na Croácia, de 1 a 4 de Junho de 2004.

A finalidade desta Emenda é reforçar a aplicação da Convenção de Espoo e implementar sinergias com outros Acordos Multilaterais na área do Ambiente.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova uma Emenda à Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais Num Contexto Transfronteiras, adoptada pela Decisão III/7, na Terceira Conferência das Partes, em Cavtat, na Croácia, a 4 de Junho de 2004, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa e na respectiva tradução para língua portuguesa, assim como os textos consolidados do Apêndice I da Convenção, em língua portuguesa e inglesa, se publicam em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Paulo de Sacadura Cabral Portas* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Assinado em 13 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO VII

Decisão III/7

Segunda alteração à Convenção de Espoo

A Conferência,

Recordando a sua decisão II/10 na reavaliação da Convenção e o parágrafo 19 da Declaração Ministerial de Sofia,

Desejando modificar a Convenção com a intenção de dar mais força à sua aplicação e implementar sinergias com outros acordos ambientais multilaterais,

Elogiando o trabalho desenvolvido pelo grupo de trabalho definido na segunda reunião das Partes, pelo pequeno grupo de emendas e o próprio Grupo de Trabalho de Avaliação de Impacte Ambiental,

Sublinhando a Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública no Processo de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, realizada em Aarhus, na Dinamarca, em 25 de Junho de 1998, e relembando o Protocolo sobre Avaliação Ambiental Estratégica, realizado em Kiev, na Ucrânia, em 21 de Maio de 2003,

Sublinhando igualmente os relevantes instrumentos legais da Comunidade Europeia, tais como a Directiva 85/337/EEC de 27 de Junho de 1985 sobre a avaliação dos efeitos de certos projectos públicos e priva-

dos no ambiente, alterados pelas Directivas 97/11/EC e 2003/35/EC,

Conscientes de que uma extensão ao apêndice I, reforçará a importância das avaliações de impacte ambiental na região,

Reconhecendo os benefícios de uma cooperação internacional tão precoce quanto possível na avaliação de impacte ambiental,

Incentivando o trabalho do Comité de Implementação como instrumento útil para a implementação e aplicação das disposições da Convenção,

1. Confirma que a validade das decisões adoptadas antes da entrada em vigor da segunda alteração da Convenção, nomeadamente a adopção de protocolos, a criação de órgãos subsidiários, a avaliação do cumprimento das obrigações e as medidas tomadas pelo Comité de Aplicação, independentemente da adopção e entrada em vigor desta alteração;

2. Confirma igualmente que cada Parte deve continuar a ter o direito de participar em todas as actividades relevantes no âmbito da Convenção, nomeadamente a elaboração de protocolos, a criação e participação em órgãos subsidiários, bem como a verificação do cumprimento das obrigações, mesmo que a segunda alteração à Convenção não tenha entrado em vigor para essa Parte;

3. Adopta as seguintes alterações à Convenção:

No artigo 2.º, após o n.º 10, aditar um novo número com a seguinte redacção:

«11 — Se a Parte de origem tenciona aplicar um procedimento com o objectivo de determinar o teor da documentação de avaliação dos impactes ambientais, a Parte afectada deverá, na medida do adequado, ter oportunidade de participar nesse procedimento.»

No artigo 8.º, após Convenção, aditar:

«e de qualquer dos seus protocolos, nos quais sejam Parte.»

No artigo 11.º, substituir a alínea c) do n.º 2 por uma nova alínea com a seguinte redacção:

«c) Procurarão obter, se for caso disso, os serviços e a cooperação de organismos com as competências técnicas pertinentes para a realização dos objectivos da presente Convenção;»

No final do artigo 11.º, aditar duas novas alíneas com a seguinte redacção:

«g) Elaborarão, se for caso disso, protocolos à presente Convenção;

h) Criarão os órgãos subsidiários que considerarem necessários para a aplicação da presente Convenção.»

No n.º 4 do artigo 14.º, substituir a segunda frase por uma nova frase com a seguinte redacção:

«Entrarão em vigor, em relação às Partes que as ratificaram, aprovaram ou aceitaram, no 90.º dia a contar da data de recepção pelo depositário da notificação da sua ratificação, aprovação ou aceitação por pelo menos três quartos do número das Partes na data da sua adopção.»

Após o artigo 14.º, aditar um novo artigo com a seguinte redacção:

«Artigo 14.º-A

Análise do cumprimento

1 — As partes analisam o cumprimento das disposições da presente Convenção com base no procedimento adoptado para o efeito pela Conferência das Partes, enquanto procedimento não contraditório e orientado para a assistência. A análise baseia-se na apresentação de relatórios periódicos pelas Partes, embora não se limite a este aspecto. A Conferência das Partes decide a frequência dos relatórios periódicos a apresentar pelas Partes e das informações a incluir nos referidos relatórios.

2 — O procedimento de análise do cumprimento estará disponível para aplicação a qualquer protocolo adoptado ao abrigo da presente Convenção.»

Substituir o Apêndice I da Convenção pelo apêndice da presente decisão.

No Apêndice VI, após o n.º 2, aditar um novo número com a seguinte redacção:

«3 — Os n.ºs 1 e 2 são aplicáveis, *mutatis mutandis*, a qualquer protocolo da Convenção.»

APÊNDICE

Lista de actividades

1 — Refinarias de petróleo (com excepção das empresas que fabricam apenas lubrificantes a partir do petróleo bruto) e instalações para a gaseificação e liquefacção de uma quantidade igual ou superior a 500 toneladas de carvão ou de xisto betuminoso por dia.

2 — a) Centrais termoeléctricas e outras instalações de combustão cuja produção térmica seja igual ou superior a 300 MW, e

b) Centrais nucleares e outros reactores nucleares, incluindo o desmantelamento e a desactivação dessas centrais ou reactores ⁽¹⁾ (com excepção das instalações de investigação para a produção e conversão de materiais cindíveis e de materiais férteis cuja potência máxima não exceda 1 KW de carga térmica contínua).

3 — a) Instalações de reprocessamento de combustíveis nucleares irradiados;

b) Instalações destinadas:

— à produção ou ao enriquecimento de combustível nuclear;

— ao processamento de combustível nuclear irradiado ou de resíduos altamente radioactivos;

— à eliminação final de combustível nuclear irradiado;

— exclusivamente à eliminação final de resíduos radioactivos; ou

— exclusivamente à armazenagem (planeada para mais de 10 anos) de combustíveis nucleares irradiados ou de resíduos radioactivos, num local que não seja o local da produção.

4 — Grandes instalações para a primeira fusão de ferro fundido e de aço e para a produção de metais não ferrosos.

5 — Instalações para a extracção de amianto e para tratamento e transformação de amianto e de produtos que contêm amianto: para os produtos em fibrocimento, instalações que produzam mais de 20 000 toneladas de produtos

acabados por ano; para os materiais de atrito, instalações que produzam mais de 50 toneladas de produtos acabados por ano; e para as outras utilizações do amianto, instalações que utilizam mais de 200 toneladas por ano.

6 — Instalações químicas integradas.

7 — *a)* Construção de auto-estradas, vias rápidas ⁽²⁾ e linhas para o tráfego ferroviário a longa distância, bem como de aeroportos ⁽³⁾ dotados de uma pista principal com um comprimento igual ou superior a 2 100 metros.

b) Construção de novas estradas com quatro ou mais vias, ou rectificação e ou alargamento de estradas já existentes com duas ou menos vias para quatro ou mais vias, quando essas novas estradas ou esses lanços de estrada rectificadas e ou alargadas tiverem, pelo menos, 10 quilómetros de troço contínuo.

8 — Conduitas de grande secção para o transporte de petróleo, gás ou produtos químicos.

9 — Portos comerciais bem como cursos de água interiores e portos para navegação interior que permitam a passagem de barcos com mais de 1 350 toneladas.

10 — *a)* Instalações de eliminação de resíduos destinadas a incineração, tratamento químico ou deposição em aterro de resíduos tóxicos e perigosos;

b) Instalações de eliminação de resíduos destinadas à incineração ou ao tratamento químico de resíduos não perigosos com capacidade superior a 100 toneladas por dia.

11 — Grandes barragens e reservatórios.

12 — Obras de captação de águas subterrâneas ou sistemas de recarga artificial dos lençóis freáticos em que o volume anual de água captado ou de recarga seja igual ou superior a 10 milhões de metros cúbicos.

13 — Instalações para o fabrico de pasta de papel, papel e cartão com uma produção igual ou superior a 200 toneladas secas ao ar por dia.

14 — Exploração de pedreiras em grande escala, exploração mineira, extracção e tratamento no local de minérios metálicos ou de carvão.

15 — Produção de hidrocarbonetos no mar. Extracção de petróleo e de gás natural para fins comerciais, quando a quantidade extraída for superior a 500 toneladas por dia, no caso do petróleo, e a 500 000 metros cúbicos por dia, no caso do gás.

16 — Grandes instalações de armazenagem de produtos petrolíferos, petroquímicos e químicos.

17 — Desflorestação de grandes áreas.

18 — *a)* Obras de transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas, sempre que esta se destine a prevenir as eventuais carências de água e que o volume de água transferido seja superior a 100 milhões de metros cúbicos por ano; e

b) Todos os outros casos de obras de transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas em que o caudal médio plurianual na bacia de captação exceda 2 000 milhões de metros cúbicos por ano e o volume de água transferida exceda 5 % desse caudal.

Em qualquer dos casos, excluem-se as transferências de água de beber canalizada.

19 — Estações de tratamento de águas residuais de capacidade superior a um equivalente-população de 150 000.

20 — Instalações para a criação intensiva de aves de capoeira ou de suínos com espaço para mais de:

- 85 000 frangos;
- 60 000 galinhas;
- 3000 porcos de engorda (de mais de 30 kg); ou
- 900 porcas.

21 — Construção de linha aéreas de transporte de electricidade com tensão igual ou superior a 220 KV e comprimento superior a 15 quilómetros.

22 — Grandes instalações de aproveitamento da energia eólica para produção de electricidade (centrais eólicas).

⁽¹⁾ Para efeitos da presente Convenção, as centrais nucleares e outros reactores nucleares deixam de ser instalações deste tipo quando todo o combustível nuclear e outros elementos contaminados radioactivamente tiverem sido eliminados de forma permanente do local da instalação.

⁽²⁾ Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

— «Auto-estrada», uma estrada especialmente concebida e construída para a circulação automóvel, que não serve as propriedades limítrofes e que:

a) Excepto em pontos particulares ou a título temporário, inclui, nos dois sentidos de circulação, faixas de rodagem distintas, separadas uma da outra por uma faixa central de terreno não destinada à circulação ou, excepcionalmente, por outros meios;

b) Não apresenta cruzamentos de nível com estradas, linhas de caminho-de-ferro ou de eléctrico ou caminhos para a circulação de peões; e

c) Se encontra especialmente sinalizada como auto-estrada.

— «Via rápida», uma estrada reservada à circulação automóvel, acessível apenas por nós ou cruzamentos regulamentados e na qual é proibido, em especial, parar e estacionar na faixa de rodagem.

⁽³⁾ Para efeitos da presente Convenção, entende-se por «aeroporto» um aeroporto que corresponde à definição da Convenção de Chicago de 1944 relativa à criação da Organização da Aviação Civil Internacional (anexo 14).

Certifico que esta tradução num total de seis páginas, está conforme com o texto original na sua versão em língua inglesa.

ANNEX VII

Decision III/7

Second amendment to the Espoo Convention

The Meeting,

Recalling its decision II/10 on the review of the Convention and paragraph 19 of the Sofia Ministerial Declaration,

Wishing to modify the Convention with a view to further strengthening its application and improving synergies with other multilateral environmental agreements,

Commending the work done by the task force established at the second meeting of Parties, by the small group on amendments and by the Working Group on Environmental Impact Assessment itself,

Noting the Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-making and Access to Justice in Environmental Matters, done at Aarhus, Denmark, on 25 June 1998, and recalling the Protocol on Strategic Environmental Assessment, done at Kiev, Ukraine, on 21 May 2003,

Also noting relevant European Community legal instruments, such as directive 85/337/EEC of 27 June 1985 on the assessment of the effects of certain public and private projects on the environment, as amended by directives 97/11/EC and 2003/35/EC,

Conscious that an extension of Appendix I will strengthen the importance of environmental impact assessments in the region,

Recognizing the benefits of international cooperation as early as possible in the assessment of environmental impact,

Encouraging the work of the Implementation Committee as a useful tool for the further implementation and application of the provisions of the Convention,

1 — Confirms that the validity of decisions taken prior to the entry into force of the second amendment to the Convention, including the adoption of protocols, the establishment of subsidiary bodies, the review of compliance and actions taken by the Implementation Committee, are not affected by the adoption and entry into force of this amendment;

2 — Also confirms that each Party shall continue to be eligible to participate in all activities under the Convention, including the preparation of protocols, the establishment and participation in subsidiary bodies, and the review of compliance, regardless of whether the second amendment to the Convention has entered into force for that Party or not;

3 — Adopts the following amendments to the Convention:

(a) In Article 2, after paragraph 10, insert a new paragraph reading

11 — If the Party of origin intends to carry out a procedure for the purposes of determining the content of the environmental impact assessment documentation, the affected Party should to the extent appropriate be given the opportunity to participate in this procedure.

(b) In Article 8, after Convention insert

and under any of its protocols to which they are a Party

(c) In Article 11, replace paragraph 2 (c) by a new subparagraph reading

(c) Seek, where appropriate, the services and cooperation of competent bodies having expertise pertinent to the achievement of the purposes of this Convention;

(d) At the end of Article 11, insert two new subparagraphs reading

(g) Prepare, where appropriate, protocols to this Convention;

(h) Establish such subsidiary bodies as they consider necessary for the implementation of this Convention.

(e) In Article 14, paragraph 4, replace the second sentence by a new sentence reading

They shall enter into force for Parties having ratified, approved or accepted them on the ninetieth day after the receipt by the Depositary of notification of their ratification, approval or acceptance by at least three fourths of the number of Parties at the time of their adoption.

(f) After Article 14, insert a new article reading

Article 14 bis

Review of compliance

1 — The Parties shall review compliance with the provisions of this Convention on the basis of the compliance procedure, as a non-adversarial and assistance-oriented procedure adopted by the Meeting of the Parties. The review shall be based on, but not limited to, regular reporting by the Parties. The Meeting of Parties shall decide on the

frequency of regular reporting required by the Parties and the information to be included in those regular reports.

2 — The compliance procedure shall be available for application to any protocol adopted under this Convention.

(g) Replace Appendix I to the Convention by the Appendix to this decision;

(h) In Appendix VI, after paragraph 2, insert a new paragraph reading

3 — Paragraphs 1 and 2 may be applied, *mutatis mutandis*, to any protocol to the Convention.

APPENDIX

List of activities

1 — Crude oil refineries (excluding undertakings manufacturing only lubricants from crude oil) and installations for the gasification and liquefaction of 500 metric tons or more of coal or bituminous shale per day.

2 — (a) Thermal power stations and other combustion installations with a heat output of 300 megawatts or more, and

(b) Nuclear power stations and other nuclear reactors, including the dismantling or decommissioning of such power stations or reactors (1) (except research installations for the production and conversion of fissionable and fertile materials, whose maximum power does not exceed 1 kilowatt continuous thermal load).

3 — (a) Installations for the reprocessing of irradiated nuclear fuel;

(b) Installations designed:

— For the production or enrichment of nuclear fuel;

— For the processing of irradiated nuclear fuel or high-level radioactive waste;

— For the final disposal of irradiated nuclear fuel;

— Solely for the final disposal of radioactive waste; or

— Solely for the storage (planned for more than 10 years) of irradiated nuclear fuels or radioactive waste in a different site than the production site.

4 — Major installations for the initial smelting of cast iron and steel and for the production of non-ferrous metals.

5 — Installations for the extraction of asbestos and for the processing and transformation of asbestos and products containing asbestos: for asbestos-cement products, with an annual production of more than 20,000 metric tons finished product; for friction material, with an annual production of more than 50 metric tons finished product; and for other asbestos utilization of more than 200 metric tons per year.

6 — Integrated chemical installations.

7 — (a) Construction of motorways, express roads (2) and lines for long-distance railway traffic and of airports (3) with a basic runway length of 2,100 metres or more;

(b) Construction of a new road of four or more lanes, or realignment and/or widening of an existing road of two lanes or less so as to provide four or more lanes, where such new road, or realigned and/or widened section of road, would be 10 km or more in a continuous length.

8 — Large-diameter pipelines for the transport of oil, gas or chemicals.

9 — Trading ports and also inland waterways and ports for inland-waterway traffic which permit the passage of vessels of over 1,350 metric tons.

10 — (a) Waste-disposal installations for the incineration, chemical treatment or landfill of toxic and dangerous wastes;
(b) Waste-disposal installations for the incineration or chemical treatment of non-hazardous waste with a capacity exceeding 100 metric tons per day.

11 — Large dams and reservoirs.

12 — Groundwater abstraction activities or artificial groundwater recharge schemes where the annual volume of water to be abstracted or recharged amounts to 10 million cubic metres or more.

13 — Pulp, paper and board manufacturing of 200 air-dried metric tons or more per day.

14 — Major quarries, mining, on-site extraction and processing of metal ores or coal.

15 — Offshore hydrocarbon production. Extraction of petroleum and natural gas for commercial purposes where the amount extracted exceeds 500 metric tons/day in the case of petroleum and 500 000 cubic metres/day in the case of gas.

16 — Major storage facilities for petroleum, petrochemical and chemical products.

17 — Deforestation of large areas.

18 — (a) Works for the transfer of water resources between river basins where this transfer aims at preventing possible shortages of water and where the amount of water transferred exceeds 100 million cubic metres/year; and

(b) In all other cases, works for the transfer of water resources between river basins where the multi-annual average flow of the basin of abstraction exceeds 2 000 million cubic metres/year and where the amount of water transferred exceeds 5 per cent of this flow.

In both cases transfers of piped drinking water are excluded.

19 — Waste-water treatment plants with a capacity exceeding 150 000 population equivalent.

20 — Installations for the intensive rearing of poultry or pigs with more than:

- 85 000 places for broilers;
- 60 000 places for hens;
- 3 000 places for production pigs (over 30 kg); or
- 900 places for sows.

21 — Construction of overhead electrical power lines with a voltage of 220 kV or more and a length of more than 15 km.

22 — Major installations for the harnessing of wind power for energy production (wind farms).

(1) For the purposes of this Convention, nuclear power stations and other nuclear reactors cease to be such an installation when all nuclear fuel and other radioactively contaminated elements have been removed permanently from the installation site.

(2) For the purposes of this Convention:

— «Motorway» means a road specially designed and built for motor traffic, which does not serve properties bordering on it, and which:

(a) Is provided, except at special points or temporarily, with separate carriageways for the two directions of traffic, separated from each other by a dividing strip not intended for traffic or, exceptionally, by other means;

(b) Does not cross at level with any road, railway or tramway track, or footpath; and

(c) Is specially signposted as a motorway.

— «Express road» means a road reserved for motor traffic accessible only from interchanges or controlled junctions and on which, in particular, stopping and parking are prohibited on the running carriageway(s).

(3) For the purposes of this Convention, «airport» means an airport which complies with the definition in the 1944 Chicago Convention setting up the International Civil Aviation Organization (annex 14).

I hereby certify that the foregoing text is a true copy of the Amendment, adopted on 4 June 2004 at the Third Meeting of the Parties to the Convention on Environmental Impact Assessment in a Transboundary Context, which was held in Cavtat, Croatia, from 1 to 4 June 2004.

For the Secretary-General,
The Legal Counsel
(Under-Secretary-General
For Legal Affairs)

Je certifie que le texte qui précède est une copie conforme de l'Amendement adopté le 4 juin 2004 à la Troisième Réunion des Parties à la Convention sur l'évaluation de l'impact sur l'environnement dans un contexte transfrontière, tenue à Cavtat, Croatie, du 1^{er} au 4 juin 2004.

Pour le Secrétaire général
Le Conseiller juridique
(Secrétaire général adjoint aux
affaires juridiques)

Nicolas Michel

United Nations, New York
10 November 2004

Organisation des Nations Unies
New York, le 10 novembre 2004

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 35/2012

de 15 de fevereiro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos, e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Neste contexto o Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de Dezembro, que aprova a nova Lei Orgânica do Ministério da Saúde, veio redefinir as atribuições da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., como entidade da administração indirecta do Estado, não só para continuar a assumir as funções de administração dos recursos do SNS, mas também para acolher as atribuições de coordenação das actividades no Ministério da Saúde para a definição e desenvolvimento de políticas de recursos humanos e de coordenação das áreas de administração geral dos diferentes serviços, bem como de elaboração de todo o orçamento do Ministério da Saúde, absorvendo ainda as competências desenvolvidas pela Unidade de Missão para os Cuidados Continuados Integrados.

Dando execução a tais opções, torna-se necessário aprovar o diploma orgânico da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., com o objectivo de dar cum-

primento aos compromissos do Governo em matéria de reorganização estrutural e de racionalização de recursos no âmbito da Administração Pública.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — A Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., abreviadamente designada por ACSS, I. P., é um instituto público, de regime especial, nos termos da lei, integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2 — A ACSS, I. P., prossegue as atribuições do Ministério da Saúde sob a superintendência e a tutela do respectivo ministro.

Artigo 2.º

Jurisdição territorial e sede

1 — A ACSS, I. P., tem jurisdição sobre todo o território continental, sem prejuízo das atribuições de âmbito nacional que lhe sejam atribuídas por diplomas próprios.

2 — A ACSS, I. P., tem sede em Lisboa.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 — A ACSS, I. P., tem por missão assegurar a gestão dos recursos financeiros e humanos do Ministério da Saúde (MS) e do Serviço Nacional de Saúde (SNS), bem como das instalações e equipamentos do SNS, proceder à definição e implementação de políticas, normalização, regulamentação e planeamento em saúde, nas áreas da sua intervenção, em articulação com as Administrações Regionais de Saúde, I. P., no domínio da contratação da prestação de cuidados.

2 — A ACSS, I. P., prossegue as seguintes atribuições:

a) Coordenar, monitorizar e controlar as actividades no MS para a gestão dos recursos financeiros afectos ao SNS, designadamente definindo, de acordo com a política estabelecida pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, as normas, orientações e modalidades para obtenção dos recursos financeiros necessários, sua distribuição e aplicação, sistema de preços e de contratação da prestação de cuidados, acompanhando, avaliando, controlando e reportando sobre a sua execução, bem como desenvolver e implementar acordos com entidades prestadoras de cuidados de saúde e entidades do sector privado ou social, responsáveis pelo pagamento de prestações de cuidados de saúde;

b) Coordenar as actividades no MS para a definição e desenvolvimento de políticas de recursos humanos na saúde, designadamente definindo normas e orientações relativas a profissões, exercício profissional, regimes de trabalho, negociação colectiva, registo dos profissionais, bases de dados dos recursos humanos, ensino e formação profissional, bem como realizar estudos para caracterização dos recursos humanos, das profissões e exercícios profissionais no sector da saúde;

c) Coordenar as actividades no MS para a gestão da rede de instalações e equipamentos de saúde, designadamente definindo normas, metodologias e requisitos a satisfazer para a melhoria e o desenvolvimento equilibrado no território nacional dessa rede, acompanhando, avaliando e controlando a sua aplicação pelas entidades envolvidas;

d) Prover o SNS com os adequados sistemas de informação e comunicação e mecanismos de racionalização de compras recorrendo para o efeito à entidade pública prestadora de serviços partilhados ao SNS;

e) Coordenar e centralizar a produção de informação e estatísticas dos prestadores de cuidados de saúde, nomeadamente produção, desempenho assistencial, recursos financeiros, humanos e outros;

f) Assegurar a prestação centralizada de actividades comuns nas áreas dos recursos humanos e financeiros para os serviços do MS integrados na administração directa do Estado;

g) Coordenar e acompanhar a gestão da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, em articulação com os demais organismos competentes;

h) Assegurar e coordenar a elaboração do orçamento do MS e do SNS, bem como acompanhar e gerir a respectiva execução;

i) Promover a aplicação das medidas de política de organização e de gestão de recursos humanos definidas para a Administração Pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos do MS na respectiva implementação, bem como emitir pareceres em matéria de organização, recursos humanos e criação ou alteração de mapas de pessoal;

j) Efectuar o controlo da gestão através da avaliação continuada dos indicadores de desempenho e da prática das instituições e serviços do sistema de saúde, bem como desenvolver e implementar modelos de gestão de risco económico-financeiro para o sistema de saúde.

3 — Para efeitos do disposto na alínea *d*) do número anterior a ACSS, I. P., contratualiza com a SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., o respectivo contrato-programa.

4 — À ACSS, I. P., cabe ainda a coordenação e acompanhamento da execução dos contratos de gestão em regime de parceria público-privada, dos contratos-programa com entidades do sector empresarial do Estado e de outros contratos de prestação de cuidados de saúde celebrados com entidades do sector privado e social.

5 — Cabe à ACSS, I. P., a gestão do sistema de acesso e tempos de espera e do sistema de inscritos para cirurgia.

6 — A ACSS, I. P., pode prestar apoio logístico e assegurar o pagamento de despesas relativas a actividades desenvolvidas por grupos de trabalho, comissões técnicas e científicas ou outras entidades na área da saúde cujo objecto não se integre directamente em qualquer dos serviços ou organismos do Ministério da Saúde, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

7 — No âmbito das suas atribuições, a ACSS, I. P., pode emitir instruções genéricas que vinculam os organismos e serviços do Ministério da Saúde, os serviços e estabelecimentos do SNS, bem como as entidades que integram funcionalmente o SNS, designadamente os estabelecimentos com gestão privada e as entidades com convenção com o SNS.

8 — As entidades integradas no SNS, independentemente da natureza jurídica, incluindo as entidades com contrato ou convenção no âmbito do SNS devem prestar à ACSS, I. P., toda a informação indispensável à prossecução das suas atribuições, nomeadamente a necessária à coordenação, monitorização e controlo das actividades do SNS.

Artigo 4.º

Órgãos

São órgãos da ACSS, I. P.:

- a) O conselho directivo;
- b) O fiscal único;
- c) O conselho consultivo.

Artigo 5.º

Conselho directivo

1 — O conselho directivo é composto por um presidente, um vice-presidente e dois vogais.

2 — Sem prejuízo de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ao conselho directivo:

- a) Dirigir a actividade da ACSS, I. P., e gerir os seus recursos humanos, materiais e financeiros, tendo em conta os instrumentos de gestão aprovados;
- b) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente responsabilizando os diferentes serviços pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;
- c) Nomear os representantes da ACSS, I. P., em organismos exteriores;
- d) Praticar os demais actos necessários à prossecução das atribuições e ao exercício das competências da ACSS, I. P., que não estejam legalmente cometidos a outros órgãos;
- e) Propor ao membro do Governo competente a tabela de preços dos serviços a prestar pela ACSS, I. P.

3 — O conselho directivo pode delegar em qualquer dos seus membros as competências que lhe são cometidas.

Artigo 6.º

Fiscal único

O fiscal único é designado e tem as competências nos termos previstos na lei quadro dos institutos públicos.

Artigo 7.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de actuação da ACSS, I. P..

2 — O conselho consultivo da ACSS, I. P., tem a seguinte composição:

- a) O presidente do conselho directivo da ACSS, I. P., que preside;
- b) Os restantes membros do conselho directivo da ACSS, I. P.;
- c) O secretário-geral do Ministério da Saúde;
- d) O director-geral da Saúde;
- e) O presidente do conselho directivo do INFARMED, I. P.;

f) Os presidentes dos conselhos directivos das Administrações Regionais de Saúde, I. P..

3 — O conselho consultivo pode, ainda, integrar especialistas ou personalidades de reconhecido mérito convidados pelo conselho directivo em função das matérias que constituam a ordem de trabalhos das reuniões.

4 — O conselho consultivo reúne, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

5 — A participação nas reuniões do conselho consultivo não é remunerada.

Artigo 8.º

Organização interna

A organização interna da ACSS, I. P., é a prevista nos respectivos estatutos.

Artigo 9.º

Estatuto dos membros do conselho directivo

Aos membros do conselho directivo é aplicável o regime fixado no Estatuto do Gestor Público e, subsidiariamente, o previsto na lei quadro dos institutos públicos.

Artigo 10.º

Receitas

1 — A ACSS, I. P., dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado, bem como das transferências para o SNS.

2 — A ACSS, I. P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) Os rendimentos dos bens próprios ou provenientes da sua actividade;
- b) As taxas, emolumentos, multas, coimas ou outras cuja percepção lhe seja concedida por lei, regulamento ou contrato, nas respectivas percentagens legais;
- c) Os reembolsos de valores indevidamente pagos e respectivos juros e comissões;
- d) As receitas provenientes do registo dos profissionais de saúde;
- e) O produto da venda de bens e serviços;
- f) As doações, heranças ou legados;
- g) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou qualquer título lhe sejam atribuídas.

3 — As receitas próprias referidas no número anterior são consignadas à realização de despesas da ACSS, I. P., durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte, nos termos da lei.

Artigo 11.º

Despesas

Constituem despesas da ACSS, I. P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições, nomeadamente as transferências e pagamentos de serviços prestados para as Administrações Regionais de Saúde, I. P., e serviços e estabelecimentos integrados no SNS ou por ele financiados, bem como os encargos decorrentes da contratação de serviços

com a SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E..

Artigo 12.º

Património

O património da ACSS, I. P., é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações de que é titular.

Artigo 13.º

Peritos

1 — A ACSS, I. P., pode recorrer a peritos para as áreas de codificação e auditoria à codificação clínica, sistemas de classificação de doentes e formação de preços, e nomenclaturas, de entre especialistas com qualificações e experiência nas respectivas áreas.

2 — Os peritos são designados por despacho do conselho directivo da ACSS.

3 — A compensação pela prestação de serviços dos peritos que não sejam trabalhadores ou colaboradores da ACSS, I. P., é fixada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

Artigo 14.º

Sucessão

A ACSS, I. P., sucede nas atribuições:

a) Da Unidade de Missão para os Cuidados Continuados Integrados;

b) Da Secretaria-Geral no domínio orçamental e de planeamento de recursos humanos dos serviços e dos organismos do MS.

Artigo 15.º

Critérios de selecção do pessoal

São fixados os seguintes critérios gerais e abstractos de selecção do pessoal necessário à prossecução das atribuições da ACSS, I. P.:

a) O desempenho de funções na Unidade de Missão para os Cuidados Continuados Integrados;

b) Na secretaria-geral relacionadas com as atribuições transferidas no domínio orçamental e de planeamento de recursos humanos dos serviços e dos organismos do MS.

Artigo 16.º

Disposição transitória

O disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º em matéria de prestação centralizada de actividades comuns produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2013, nos termos da Lei Orgânica do MS.

Artigo 17.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 219/2007, de 29 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 234/2008, de 2 de Dezembro, 136/2010, de 27 de Dezembro, e 108/2011, de 17 de Novembro.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louça Rabaça Gaspar* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 36/2012

de 15 de fevereiro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

É nesta conjuntura que o presente decreto-lei cria e aprova a orgânica da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.), organismo sob a tutela conjunta dos Ministérios da Economia e do Emprego e da Educação e Ciência, em articulação com o Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, em conformidade com a missão e atribuições que lhe são cometidas pela Lei Orgânica do Ministério da Educação e Ciência.

A missão da ANQEP, I. P., de coordenar a execução das políticas de educação e formação profissional de jovens e adultos e de assegurar o desenvolvimento e a gestão do sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências, visa, assim, melhorar a relevância e a qualidade da educação e da formação profissional, contri-

buindo para a competitividade nacional e para o aumento da empregabilidade.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — A Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., abreviadamente designada por ANQEP, I. P., é um instituto público integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — No prosseguimento das suas atribuições, a ANQEP, I. P., goza ainda de autonomia científica e pedagógica.

3 — A ANQEP, I. P., prossegue atribuições dos Ministérios da Educação e Ciência e da Economia e do Emprego, sob superintendência e tutela conjuntas dos respectivos Ministros.

4 — A definição das orientações estratégicas e a fixação de objectivos para a ANQEP, I. P., bem como o acompanhamento da sua execução, são articulados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e do emprego com o membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 2.º

Jurisdição territorial e sede

1 — A ANQEP, I. P., é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional.

2 — A ANQEP, I. P., tem sede em Lisboa.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 — A ANQEP, I. P., tem por missão coordenar a execução das políticas de educação e formação profissional de jovens e adultos e assegurar o desenvolvimento e a gestão do sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências.

2 — São atribuições da ANQEP, I. P.:

a) Desenvolver e gerir o sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências, de âmbito escolar e profissional, assegurando a coordenação da correspondente rede de estruturas, bem como o acompanhamento, a monitorização, a avaliação e a regulação do sistema, em estreita colaboração com as demais entidades que integram o Sistema Nacional de Qualificações;

b) Coordenar, dinamizar e gerir a oferta de educação e formação profissional de dupla certificação destinada a jovens e adultos, bem como a rede de entidades responsáveis pela aplicação dos correspondentes dispositivos de informação e orientação, assegurando a complementaridade dos sistemas de educação e formação profissional e a qualidade das referidas ofertas;

c) Garantir o acompanhamento, a monitorização, a avaliação e a regulação da oferta de educação e formação profissional de dupla certificação destinada a jovens e adultos;

d) Coordenar e promover a concepção de percursos, o desenvolvimento curricular e as metodologias e materiais

específicos para a educação e formação profissional de dupla certificação destinada a jovens e adultos;

e) Estabelecer, no âmbito das suas atribuições e sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros, relações de cooperação ou associação com outros actores e entidades, públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, designadamente com vista a fomentar o desenvolvimento de uma aprendizagem de qualidade ao longo da vida;

f) Contribuir para o desenvolvimento, a nível europeu, de intercâmbios e mecanismos de cooperação, assim como da mobilidade entre sistemas de ensino e formação profissional de jovens e adultos;

g) Promover, por meio dos dispositivos e estruturas correspondentes, em particular através da concepção e actualização em permanência do Catálogo Nacional de Qualificações, a identificação, a produção e a comparabilidade nacional e internacional das qualificações essenciais para a competitividade e modernização da economia, mobilizando, para o efeito, a comunidade científica, o mundo empresarial e outras instituições, estruturas e serviços de educação e formação profissional de jovens e adultos;

h) Promover a avaliação integrada das modalidades de qualificação que coordena;

i) Contribuir, no quadro das suas atribuições, para o desenvolvimento e o aprofundamento do Sistema de Regulação do Acesso a Profissões;

j) Participar no desenvolvimento de referenciais de formação inicial e contínua de professores, formadores e outros profissionais envolvidos na oferta de educação e formação profissional de dupla certificação destinada a jovens e adultos, assim como na operacionalização do sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências, em estreita colaboração com organizações de formação de professores e formadores, nomeadamente instituições do ensino superior.

Artigo 4.º

Órgãos

São órgãos da ANQEP, I. P.:

- a*) O conselho directivo;
- b*) O fiscal único;
- c*) O conselho geral.

Artigo 5.º

Conselho directivo

1 — O conselho directivo é composto por um presidente e dois vogais.

2 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei, ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao conselho directivo, no âmbito da orientação e gestão da ANQEP, I. P.:

a) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades;

b) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente responsabilizando os diferentes serviços pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;

c) Elaborar o relatório de actividades e o balanço social, nos termos da lei aplicável;

d) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;

e) Aprovar os projectos dos regulamentos que se mostrem necessários ao desempenho das atribuições da ANQEP, I. P.;

f) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respectiva execução;

g) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;

h) Elaborar a conta de gerência;

i) Gerir o património;

j) Emitir orientações técnicas sobre as áreas operacionais da ANQEP, I. P.;

l) Emitir orientações pedagógicas, previamente concertadas com a Direcção-Geral de Educação, quando necessário, para as entidades e estruturas responsáveis pela execução das modalidades de qualificação destinadas a jovens e adultos;

m) Praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços e exercer os demais poderes previstos nos estatutos.

3 — O conselho directivo pode delegar nos seus membros as competências que lhe são cometidas.

Artigo 6.º

Fiscal único

O fiscal único é designado e tem as competências previstas na lei-quadro dos institutos públicos.

Artigo 7.º

Conselho geral

1 — O conselho geral é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de actuação da ANQEP, I. P., e às deliberações do conselho directivo.

2 — O conselho geral é presidido pelo presidente do conselho directivo da ANQEP, I. P., o qual é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo membro que o mesmo designar para o efeito.

3 — O conselho geral é composto por um número máximo de 25 membros, sem direito a remuneração, devendo a sua composição assegurar a participação de representantes de serviços e organismos públicos, dos parceiros sociais, de entidades com responsabilidades e intervenção na educação e formação profissional de jovens e adultos, bem como de técnicos e especialistas independentes.

4 — Os membros do conselho geral são nomeados por despacho dos membros do Governo que tutelam a ANQEP, I. P., sob proposta do presidente do conselho directivo.

5 — Compete ao conselho geral:

a) Emitir parecer sobre os planos estratégicos plurianuais, os planos anuais de actividades e o relatório de actividades da ANQEP, I. P.;

b) Pronunciar-se sobre a política geral e a estratégia de intervenção da ANQEP, I. P., e apresentar, quando o entender conveniente, sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades da ANQEP, I. P.;

c) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo respectivo presidente.

6 — O conselho geral reúne semestralmente e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente o convoque, por iniciativa própria, ou a pedido de um terço dos seus membros.

7 — Podem participar nas reuniões do conselho geral, sem direito a voto, por convocação do respectivo presi-

dente, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação, sem direito a qualquer remuneração.

8 — O conselho geral aprova o seu regulamento interno de funcionamento.

Artigo 8.º

Organização interna

A organização interna da ANQEP, I. P., é a prevista nos respectivos Estatutos.

Artigo 9.º

Receitas

1 — A ANQEP, I. P., dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A ANQEP, I. P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições, designadamente, o produto da realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos, bem como da frequência de cursos, seminários ou outras acções de formação realizados pela ANQEP, I. P.;

b) O produto da venda de publicações, materiais pedagógicos e didácticos e outros suportes de informação, bem como os valores resultantes da exploração da propriedade intelectual de que seja titular;

c) O rendimento de outros bens próprios, assim como o produto da sua alienação e oneração, nos termos da lei;

d) As doações, heranças e legados que lhe sejam destinados, nos termos da lei;

e) Os valores referentes a empréstimos, nomeadamente aqueles que dêem origem a dívida fundada, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, desde que cumpridos os demais requisitos legais;

f) As comparticipações e subsídios provenientes de quaisquer entidades, públicas ou privadas, designadamente os provenientes de candidaturas a fundos comunitários;

g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a qualquer outro título.

Artigo 10.º

Despesas

Constituem despesas da ANQEP, I. P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

Artigo 11.º

Património

O património da ANQEP, I. P., é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações de que seja titular.

Artigo 12.º

Criação ou participação em entidades de direito privado

Sempre que se venha a revelar imprescindível para a prossecução das respectivas atribuições, a ANQEP, I. P., pode, nos termos da lei, criar ou participar, a qualquer título, em sociedades, associações, fundações e outras entidades privadas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 13.º

Sucessão

A ANQEP, I. P., sucede nas atribuições, direitos e obrigações da Agência Nacional para a Qualificação, I. P.

Artigo 14.º

CrITÉRIOS de selecção de pessoal

É fixado como critério geral e abstracto de selecção do pessoal necessário à prossecução das atribuições referidas no artigo 3.º o exercício de funções na Agência Nacional para a Qualificação, I. P.

Artigo 15.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 276-C/2007, de 31 de Julho.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Álvaro Santos Pereira* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

I SÉRIE

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750